



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 84/2022

**Dispõe sobre a concessão de férias acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro salário aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, em pleno uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para análise e deliberação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

**§ 1º** – Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

**§ 2º** – O adicional de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio do vereador, em adequação ao período de recesso previsto na Lei Orgânica Municipal da seguinte forma:

I – Para fins de pagamento do adicional de férias, o vereador deverá estar nas atividades efetivas do cargo pelo período mínimo de um ano, como condição para aquisição do direito.

II – No caso do último ano da legislatura, o pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com o subsídio do mês de dezembro.

**Art. 2º** – Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º salário (décimo terceiro), nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.

**§1º** – O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º – O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de novembro, até o dia 30, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§4º – O pagamento de cada parcela se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

### I – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VEREADOR:

- a) 001100.01.031.0001.2.002 – Despesas com Remuneração dos vereadores no exercício  
319011000 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;  
319013000 - Obrigações Patronais;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 16 de novembro de 2022.

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**FÉLIX TESCH FRANCISCO**  
Vice-Presidente da Mesa Diretora

**ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA**  
Secretário da Mesa Diretora

**VILCIMAR CORREA**  
Vereador

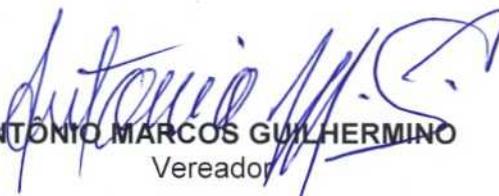




**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Lei nº 81/2022.

**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**  
Vereador

  
**ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**  
Vereador

**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**  
Vereador

**JANDERSON LUIZ S. PALTRINIERI**  
Vereador

**JANILTON ALMEIDA DE CARLI**  
Vereador

  
**PAULO ROBERTO COLE**  
Vereador

**SONIA LUSIA NEVES R. STEINS**  
Vereadora





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a concessão de férias acrescidas de um terço e 13º salário/subsídio para os agentes políticos desta Casa Legislativa, dada a necessidade de lei especial, para conferir ao Vereador o direito às parcelas do décimo terceiro subsídio e do gozo das férias remuneradas, conforme art. 29, V, da Constituição Federal.

A discussão acerca do pretense direito foi sedimentado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, no qual foi reconhecido que as parcelas em questão tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, estendendo-se também aos agentes políticos do Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifestou-se a respeito do tema, tecendo as seguintes considerações:

Com efeito, o STF sedimentou o entendimento de que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º da CRFB/88 (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo, categoria que abrange os vereadores, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática dos direitos previstos no art. 39, § 3º da CRFB/88 a tais agentes. Transcreve-se a seguir trecho do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso:

“O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de 'penduricalhos', i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional."





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalte-se que deve ser observado também o princípio da anterioridade insculpido no artigo 29, VI da Constituição Federal e 26 da Constituição Estadual, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas Estadual, vejamos:

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a mens legis da norma constitucional, isto é, sua finalidade, determina que o subsídio dos vereadores (categoria de agentes políticos) seja fixado antes da realização das eleições municipais, momento no qual ainda se desconhece quem serão os eleitos, e não até o término de uma legislatura para viger na subsequente. Assim, guarda-se equidistância e imparcialidade na produção do ato legislativo, evitando-se favorecimentos (em causa própria ou de terceiros) ou perseguições por motivos políticos.

Dessa forma, foram observados todos os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais para a concessão dos direitos sociais inseridos no presente projeto, não havendo qualquer mácula que obste sua legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto e na certeza de que o presente projeto representa aplicação do princípio da isonomia, quando alinha os agentes políticos aos trabalhadores em geral, reconhecendo o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias com terço de férias, contamos com a presteza e a soberana análise e aprovação dos Ilustres Pares.

Servimo-nos da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

